

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do *caput*, insira-se os incisos IV e V do §6º, todos do art. 153, e dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 155, da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“**Art. 153.**

.....
VIII – comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei, ressalvadas as atividades previstas no §4º do art. 177.

.....
§ 6º

.....
IV – não integrará sua própria base de cálculo; e
V – incidirá uma única vez.”

“**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

”

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao IS, a PEC 45 propõe a alteração do art. 153 da Constituição Federal, de modo a incluir um inciso específico que institui o IS, como um imposto de competência da União, que incidirá sobre a “produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao

meio ambiente, nos termos da lei”, com alíquotas a serem definidas em lei pelo Executivo.

Essa abertura no texto confere ao legislador a possibilidade de eventualmente instituir o IS sobre petróleo cru, gás natural e combustíveis deles derivados, em razão, por exemplo, dos impactos ambientais que possam deles decorrer.

De forma adicional, vale notar que a PEC 45 ainda propõe que o IS integrará a base de cálculo da IBS e da CBS, indo em sentido contrário ao propósito que se deveria ter com a reforma tributária, de trazer transparência e pôr fim à cumulação de imposto sobre imposto, afirmando ainda a sua incidência sobre a produção, comercialização e importação, sem prever qualquer mecanismo que eventualmente impeça múltiplas incidências cumulativas.

Ainda, no que diz respeito aos combustíveis, cabe destacar que parcela do produto (seja ele fóssil ou o biocombustível necessário ao cumprimento do mandato legal de mistura) e das margens da distribuição e da revenda no preço dos combustíveis, a incidência de tributos federais e estaduais representa um peso significativo no valor final para o consumidor. O valor dos tributos federais e estaduais representa uma parcela de aproximadamente 40% no valor da gasolina comercializada no País.

Cabe ressaltar que a CIDE-Combustíveis, contribuição especial de competência exclusiva da União, de natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada, não está sendo revogada pela proposta de reforma e, portanto, ainda incidirá sobre a importação e comercialização no mercado interno.

Com isso, não faz sentido, jurídica e economicamente, onerar o setor com a incidência de mais um imposto, na medida em que: (i) o combustível é excessivamente tributado, mesmo quando considerado bem de consumo essencial (conforme decidido pelo STF), (ii) já está onerado pelo programa Renovabio e (iii) o aumento do preço dos combustíveis impacta diretamente toda a sociedade, sobretudo com a alta na inflação, pois o combustível sempre conta com peso significativo nas cadeias econômicas de consumo.

Especificamente para a exploração e produção de petróleo e gás (e, portanto, indo além das considerações gerais acima), é de suma importância que se façam alterações ao texto de modo a prever a não incidência do IS sobre operações envolvendo petróleo, gás natural e combustíveis derivados, dada a essencialidade e relevância desses bens para a economia brasileira.

Nesse ponto, vale notar que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 714139, em 2021, que

resultou no Tema 745 de repercussão geral, assentou a tese de que os Estados não podem sobretaxar determinados produtos que sejam essenciais.

Em sequência ao julgamento do STF, foi editada, em 2022, a Lei Complementar nº 194, que alterou o Código Tributário Nacional para reconhecer expressamente os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como bens e serviços essenciais.

No que diz respeito à Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados, a PEC 45 prevê a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem uma cobrança sobre tais produtos produzidos nos respectivos territórios, em substituição à contribuição a fundos estaduais.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA